



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4
Atos de Pessoal	8
Portarias de RH	8
Terceiro Setor	8
Extrato - Termo de Inexigibilidade	8
Licitações e Contratos	8
Aditivos / Aditamentos / Supressões	8
Aviso de Contratação Direta	9
Autorização de Contratação Direta	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6.422, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo firmar parceria e repassar recursos à Associação dos Motociclistas Profissionais Eficiência em Duas Rodas e altera o Anexo de Programas da Lei Municipal nº 5.805, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 6.305 de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e abre crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2025.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria e repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à Associação dos Motociclistas Profissionais Eficiência em Duas Rodas, com o objetivo de desenvolver ações, manter e aprimorar as atividades voltadas à conscientização sobre o uso da motocicleta no trânsito.

Art. 2º. O repasse será realizado em 12 (doze) parcelas, após a assinatura do termo de parceria, conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do Plano de Trabalho, além da necessidade de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º. A associação obriga-se a aplicar o valor repassado nas despesas de custeio de aluguel da sede administrativa, materiais publicitários para campanhas de conscientização, Campanhas de Trânsito do Município de Marau, e demais despesas de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 5.805, de 01 de julho de 2021, e o Anexo III da Lei Municipal nº 6.305, de 16 de setembro de 2024, com a finalidade de incluir ações no PPA para o quadriênio 2022-2025 e na LDO para o exercício financeiro de 2025, conforme a seguinte descrição:

14. Secretaria de Mobilidade Urbana e Zeladoria
01. Órgãos Subordinados

15. Urbanismo

451. Infraestrutura Urbana

0111. Trânsito Melhor

0026. Apoio a Programas de Mobilidade Urbana

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do município de Marau para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Zeladoria

Órgãos Subordinados

15.451.0111.0026 - Apoio a Programas de Mobilidade Urbana

3.3.50.41 - Contribuições R\$ 7.000,00

Fonte de recursos: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Art. 6º. Os recursos para a abertura do crédito especial aberto no artigo anterior serão cobertos pela anulação de dotação, conforme a seguinte classificação:

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Zeladoria

Órgãos Subordinados

15.451.0111.2035 - Manutenção da Sinalização das Vias e Educação no Trânsito

4.4.90.52- Equipamentos e Material Permanente R\$ 7.000,00

Fonte de recursos: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação consignada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Zeladoria - 15.451.0111.0026 - Apoio à Programas de Mobilidade Urbana - 3.3.50.41.00 - Contribuições.

Art. 8º. A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da parceria.

§ 1º. As prestações de contas deverão ser anexadas no STS - Sistema do Terceiro Setor, através do site "STS - 3º Setor", não havendo a necessidade da entrega física da documentação.

§ 2º. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU,

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2025.
PUBLIQUE-SE:

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal

GREICI DALACORTE BORELLI

Secretária Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 3 de 9

LEI Nº 6.423, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a adquirir e doar materiais para a Associação de Bombeiros Voluntários de Marau-RS e abre crédito especial no orçamento para o exercício financeiro de 2025.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a adquirir os materiais descritos no anexo, e a fazer doação para Associação de Bombeiros Voluntários de Marau-RS, no limite de até R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) para cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta lei, conforme a seguinte classificação orçamentária:

Gabinete do Prefeito

Órgãos Subordinados

18.541.0124.2069 - Manutenção das Ações de Preservação Ambiental

3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita R\$ 20.500,00

Fonte de Recursos: 2759 Recursos Vinculados a Fundos (Exercício Anterior)

Art. 3º. Os recursos para a abertura do crédito especial aberto no artigo anterior serão cobertos por superávit financeiro do exercício anterior conforme a seguinte classificação orçamentária:

Superávit Financeiro

Fonte de recursos: 2759 Recursos Vinculados a Fundos (Exercício Anterior)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU,

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2025.
PUBLIQUE-SE:

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal

GREICI DALACORTE BORELLI

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 6.424, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria e repassar recursos à Associação das Comunidades Urbanas e Rurais de Marau - RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria e repassar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à Associação das Comunidades Urbanas e Rurais de Marau - RS, para a realização da 17ª edição do Resgate do Vinho, que acontecerá na Comunidade de Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade.

Art. 2º. O repasse será realizado após a assinatura do termo de parceria, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme estabelecido no cronograma de execução, cronograma de desembolso e plano de aplicação do plano de trabalho, além de atender os requisitos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação consignada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - 13.392.0128.0015 - Apoio à promoção e realização de eventos socioculturais- 3.3.50.41.00 - Contribuições.

Art. 4º. A entidade beneficiada com o repasse constante desta Lei, deverá prestar contas ao Poder Executivo da aplicação dos recursos, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do evento.

§ 1º. As prestações de contas deverão ser anexadas no STS - Sistema do Terceiro Setor, através do site "STS - 3º Setor", não havendo a necessidade da entrega física da documentação.

§ 2º. Após a aprovação do relatório de prestação de contas no âmbito do Poder Executivo, será dado ciência ao Poder Legislativo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU,

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2025.
PUBLIQUE-SE:

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal

GREICI DALACORTE BORELLI

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 6.425, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Reconhece e Institui a Cantoria - "Cantanti de la Colonia" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Marau e dá outras providências.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Marau.

Art. 2º. Este bem imaterial municipal fica sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, preservando a origem e dados históricos do referido patrimônio imaterial.

Art. 3º. É constitutivo ao patrimônio cultural imaterial,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 4 de 9

ser de origem histórica, artística e cultural do município de Marau.

Parágrafo único. Em risco de desaparecimento, a despeito dos esforços desenvolvidos por parte da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural imaterial, poderá o poder público fomentar sua vigência e continuidade em seu formato original, oportunizando artistas independente de domicílio.

Art. 4º. O Poder Executivo através da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos poderá regulamentar em época apropriada a inclusão do evento no Calendário de Eventos e estabelecerá a data de realização junto à organização do mesmo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU,

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2025.
PUBLIQUE-SE:

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal

GREICI DALACORTE BORELLI

Secretária Municipal de Administração

Decretos

DECRETO Nº 6.208, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Marau, a Lei nº 6.317, de 11 de outubro de 2024, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública

PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 6.317, de 11 de outubro de 2024, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, que Regulamenta, no âmbito do município, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Marau, a Lei Municipal nº 6.317, de 11 de outubro de 2024, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Art. 2º. A instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Municipal nº 6.317, de 11 de outubro de 2024, caberá à autoridade máxima do órgão em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício pelo prefeito municipal, ou mediante provocação, e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 3º. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

§ 1º. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

§ 2º. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessária à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º. A instauração do processo administrativo para a apuração de responsabilidade administrativa deverá ser publicada no Diário oficial do Município e deverá conter:

I - O nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - A indicação do membro que presidirá a comissão;

III - O número do processo administrativo no qual estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - O prazo para a conclusão do processo.

Art. 5º. A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 6º. A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 5 de 9

Art. 7º. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

Parágrafo único. O mandado de intimação constará:

I - A identificação da pessoa jurídica;

II - A informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Municipal nº 6.317, de 11 de outubro de 2024 e Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

III - O nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

IV - O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

V - O local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

VI - Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VII - A descrição sucinta da infração imputada e as provas utilizadas pela comissão processante para imputar responsabilidade à pessoa jurídica.

Art. 8º. As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 2º. As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §3º deste artigo.

§ 3º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput do Art. 6º. a partir da publicação.

Art. 9º. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão processante, a produção de provas propostas pela pessoa jurídica que sejam consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 10. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

Art. 11. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - A oitiva das testemunhas referidas;

II - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Parágrafo único. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na Lei Municipal nº 5.409, de 27 de novembro de 2017, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 12. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Art. 13. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º. Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 18 da Lei Municipal nº 6.317, de 11 de outubro de 2024.

§ 3º. Caso a pessoa jurídica apresente, em sua defesa, informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

§ 4º. O relatório final do processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação prévia da Procuradoria-Geral.

§ 5º. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

§ 6º. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 7º. Depois da manifestação da Procuradoria-Geral do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 6 de 9

Município, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 14. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do relatório final do processo administrativo.

Art. 15. Concluído o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput do artigo, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Art. 16. Da publicação, no Diário Oficial do Município, da decisão administrativa de que trata o "caput" do artigo 14 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão final.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO III

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 18. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º. Os administradores e sócios com poderes de

administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 15 deste decreto.

§ 4º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 19. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º. A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o "caput" do artigo 15 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Art. 20. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - Multa; e

II - Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 21. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 22. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento), do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação:

I - Um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - Um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - Um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - Um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral -LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 7 de 9

V - Cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - No caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três) vezes a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 23. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 2º. Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 24. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º. No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

Art. 25. O extrato da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - No sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - Em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30

(trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 26. O programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de ações e mecanismos que visam orientar, educar, prevenir, auditar e corrigir fraudes, com incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Art. 27. O programa de integridade será estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas nos termos do art. 7º da Lei Federal 12.846/2013, por meio da Comissão Municipal do Programa de Integridade - CMPI.

Art. 28. A Comissão Municipal do Programa de Integridade - CMPI elaborará o cronograma de atividades anual, incluindo treinamentos e capacitações.

CAPÍTULO VII

DOS CADASTROS

Art. 29. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informar e manter atualizados os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, entre as quais:

I - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, conforme disposto no inciso III do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública conforme disposto no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no inciso III do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, informações referentes às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Municipal nº 6.317, de 11 de outubro de 2024, Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste decreto, o disposto na Lei nº Municipal nº 5.409, de 27 de novembro de 2017 que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 32. A autoridade instauradora poderá recomendar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 8 de 9

à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 33. As informações publicadas no Diário Oficial do Município, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU,

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2025.

PUBLIQUE-SE:

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal

GREICI DALACORTE BORELLI

Secretária Municipal de Administração

Atos de Pessoal

Portarias de RH

PORTARIA N.º 475, DE 25 DE JULHO DE 2025 - RH.

CONCEDE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

NAURA BORDIGNON, Prefeita Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1. CONCEDER Adicional de Insalubridade em grau máximo (40%), para o servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, **Aneri Paulo Bressan**, matrícula funcional nº 8583, a contar de 20/05/2025.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e vantagens a contar de 20/05/2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU

Aos 25 dias do mês de julho de 2025

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Greici Dalacorte Borelli

Secr. Municipal de Administração

PORTARIA N.º. 476, DE 25 DE JULHO DE 2025 - RH.

CONCEDE LICENÇA.

NAURA BORDIGNON, Prefeita Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1. CONCEDER, Licença por motivo de doença em pessoa da família para os servidores abaixo relacionados, conforme a Lei Municipal nº 1402, de 18 de maio de 1990, Artigo 107 e Atestado Médico:

Matr.	Nome	Data	Dias
2836	Luis Tadeu do Nascimento	21/07/2025	01

43737	Suellen Tramontina	21/07/2025	01
68952	Marlova Zilli Sampaio	23/07/2025	01

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU

Aos 25 dias do mês de julho de 2025.

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Greici Dalacorte Borelli

Secr. Municipal de Administração

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Inexigibilidade

TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 51/2025 - LEI 13.019/2014

OBJETO: Realização do da 17ª edição do Resgate do Vinho que acontecerá na comunidade Nossa Senhora do Carmo no dia 09/08/2025

OSC: Associação das Comunidades Urbanas e Rurais de Marau - RS

DATA DO TERMO: 25/07/2025

VALOR: R\$ 12.000,00

TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 50/2025 - LEI 13.019/2014

OBJETO: Realização do projeto "Eficiência em Duas Rodas", que consiste em organizar e divulgar eventos de conscientização do trânsito.

OSC: ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS EFICIÊNCIA EM DUAS RODAS

DATA DO TERMO: 25/07/2025

VALOR: R\$ 12.000,00

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Aditivos

CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: ENDRES & DURANTE ENGENHARIA LTDA / 44.642.792/0001-73 / Carta Convite nº 04/2023 / Contrato 149/2023 / Nono Termo Aditivo.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato.

VIGÊNCIA: 30/09/2025

CRENCIANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CRENCIADA/CNPJ: 49.036.724 BRYAN MACEDO / 49.036.724/0001-84 / Credenciamento Público nº 07/2023 / Contrato 272/2024 / Primeiro Termo Aditivo.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato.

VIGÊNCIA: 31/07/2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1880

Página 9 de 9

.....
CRENCIANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CRENCIADA/CNPJ: ZANANDREA, ZANANDREA & CIA LTDA / 87.435.921/0002-46 / Credenciamento Público nº 07/2023 / Contrato 274/2024 / Primeiro Termo Aditivo.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato.
VIGÊNCIA: 31/07/2026

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA / 20.018.384/0001-87 / Dispensa de Licitação Nº 693/2025 / Contrato 166/2025 / Primeiro Termo Aditivo.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato.
VIGÊNCIA: 31/10/2025

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: LF FACILITIES LTDA / 18.116.490/0001-51 / Pregão Presencial por Videoconferência nº 81/2022 / Contrato 255/2022 / Nono Termo Aditivo.

OBJETO: Suprimir do contrato o item 4, a partir do dia 14 de julho de 2025.

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: COPREL TELECOM LTDA / 12.388.471/0001-06 / Pregão Presencial por Videoconferência nº 83/2022 / Contrato 229/2022 / Terceiro Termo Aditivo.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do contrato.
VALOR: R\$ 13.326,14 mensais
VIGÊNCIA: 31/07/2026

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: MARAU SERVICOS GERAIS LTDA / 37.887.233/0001-68 / Pregão Eletrônico Nº 72/2024 / Contrato 229/2022 / Sexto Termo Aditivo.

OBJETO: Retificar a supressão constante no Primeiro Termo Aditivo.

VALOR: R\$ 9.604,91, sendo R\$ 7.203,68 referente a materiais e R\$ 2.401,23 referente a mão de obra.

.....
Aviso de Contratação Direta

TERMO DE DISPENSA Nº 1010/2025.
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO IIDA LEI Nº 14.133/21.

DISPENSA SIMPLES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DO BRITADOR 62X40.
CONTRATADA: IGEMAQ METALURGICA LTDA CNPJ:

15.560.250/0001-53

VALOR TOTAL: R\$ 17.950,00

DATA DO TERMO: 24/07/2025

.....
Autorização de Contratação Direta

TERMO DE DISPENSA Nº 998/2025.
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO IIDA LEI Nº 14.133/21.

DISPENSA SIMPLES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORMALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADA: SEVEN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 60.518.617/0001-25

VALOR TOTAL: R\$ 57.240,00

DATA DO TERMO: 21/07/2025